



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.669751/2009-87
ACÓRDÃO	2001-007.655 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de março de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BORIS SCHNEIDERMAN
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2004

RECURSO VOLUNTÁRIO INTERPOSTO FORA DO PRAZO LEGAL.
INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância, em razão de sua intempestividade, quando protocolizado após o trintídio legal previsto no art. 33, caput, do Decreto nº 70.235/72.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Honorio Albuquerque de Brito (Presidente), Raimundo Cassio Goncalves Lima, Lilian Claudia de Souza e Wilderson Botto.

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde o Pedido Eletrônico de Restituição - PER/DCOMP até a manifestação de inconformidade, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 121/131):

A inventariante do espólio do contribuinte acima identificado, Srª Viviana Schneiderman Stenberg Starzynski, apresentou, em 20/01/2010, manifestação de inconformidade de fls. 08/28, discordando do Despacho Decisório exarado pela Derat/São Paulo (fl. 35), que indeferiu o pedido de restituição no valor total de R\$ 1.024.443,72.

A decisão proferida pela Derat/São Paulo indeferiu o pedido de restituição, em 10/12/2009, considerando **que o pagamento**, com as características informadas no PER, **foi localizado, porém integralmente utilizado e sem crédito disponível para restituição**.

Por intermédio da manifestação de inconformidade de fls. 08/28, do qual tomou ciência em 21/12/2009 (fl. 36), a interessada argumenta, em síntese, que:

- 1) O Despacho Decisório é completamente nulo pelas seguintes razões: o recorrente deixou de ser intimado a apresentar documentação que comprove seu direito à restituição; a motivação da Delegacia de São Paulo fundou-se apenas no conteúdo do Pedido Eletrônico de Restituição - PER/DCOMP; e a impossibilidade de acostar documentos e o conteúdo simplista e genérico do despacho decisório suprime o direito a ampla defesa do recorrente.
- 2) A Lei nº 9.784/1999, art. 3º, prevê que o contribuinte tem direito à apresentação de documentos antes da decisão administrativa, a IN nº 900/2008 revela que a autoridade competente deve intimar o contribuinte a comprovar o seu direito de crédito e a Constituição Federal de 1988, juntamente com a Lei nº 9.784/1999, revela que o ato administrativo deve obedecer ao princípio da motivação.
- 3) Diante disso, era no mínimo dever da insigne Delegacia ter intimado o recorrente a apresentar os documentos que suportam o seu pedido de restituição.
- 4) O ilustre Prof. Diógenes Gasparini esclarece que “devem ser mencionadas para prática de qualquer ato administrativo as razões de fato e de direito que levaram a Administração a proceder daquele modo”. Porém a DRF/SP não fundamentou especificamente o despacho decisório, mas tão somente indeferiu o pedido de restituição por “inexistência de crédito”.
- 5) “Essas imperfeições no processo administrativo decorrentes da ausência de intimação do Recorrente e deficiência da motivação do despacho decisório, acarretam, outrossim, na nulidade pela afronta ao primado da ampla defesa.”
- 6) A Magna Carta, a Lei nº 9.784/1999 e o Decreto nº 70.235/1972 são claros ao dizer que o desrespeito à ampla defesa é causa de nulidade da decisão administrativa.

7) A jurisprudência do Conselho de Contribuintes, atual Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, é unânime quanto à nulidade de despacho decisório que deixa de analisar os fatos, possui motivação deficiente e suprime o direito de defesa do contribuinte.

8) **No ano de 1983**, o recorrente era titular de participação societária (ações) nas seguintes empresas: (i) Itaúsa Investimentos Hail S.A., (ii) Banco Itaú Holding Financeira S.A., (iii) São Paulo Alpargatas S.A., (iv) Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobrás), (v) Souza Cruz S.A., (atual denominação de Cia. Souza Cruz Indústria e Comércio), (vi) Cia. de Bebidas das Américas - Ambev (atual denominação de Cia. Cervejaria Brahma S.A.) e (vii) Duratex S.A., como se pode atestar de sua Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física - IRPF do exercício de 1984, ano-base 1983.

9) **Na DIRPF do ano calendário de 2004 (exercício de 2005), o Recorrente efetuou a venda das referidas ações**, cuja base de cálculo foi de R\$ 5.808.284,97 (cinco milhões, oitocentos e oito mil, duzentos e oitenta e quatro reais e noventa e sete centavos). Assim, o Recorrente **manteve a propriedade das aludidas ações de 1983 a 2004**.

10) **Por conta dessas referidas operações de tributação exclusiva com ganho de capital, o Recorrente recolheu o IRPF no ano de 2004, como comprova a cópia autenticada da guia de pagamento no valor de R\$ 1.024.443,72** (um milhão, vinte e quatro mil, quatrocentos e quarenta e três reais e setenta e dois centavos).

11) Constata-se, dessa maneira, **que o pedido de restituição é referente ao IRPF recolhido sobre o ganho de capital da venda de participação societária das empresas Itaúsa Investimentos Had S.A., Banco Rail Holding Financeira S.A., São Paulo Alpargatas S.A., Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobrás), Souza Cruz S.A., (atual denominação de Cia. Souza Cruz Indústria e Comércio), Cia. de Bebidas das Américas - Ambev (atual denominação de Cia. Cervejaria Brahma S.A.) e Duratex S.A.**

12) Tem-se que a participação acionária nas empresas supramencionadas foi adquirida anteriormente ao prazo de 5 (cinco) anos a contar da vigência da Lei 7.713/88 e, por isso, o Recorrente acredita que possui o direito à não-incidência do IRPF, prevista no Decreto-Lei 1.510/76, art. 4º, "d", e à devolução dos valores recolhidos na operação.

13) **"...a não-incidência do IRPF, depois de cumprida a condição o Decreto-Lei 1.510/76 (art. 4º, "d"), passou a fazer parte do patrimônio do Recorrente, e, com base no comando constitucional do respeito ao direito adquirido, não há como incidir o tributo, independentemente do momento da venda."**

14) Estão relacionados na Lei Maior os direitos fundamentais do cidadão, que devem ser respeitados por toda a coletividade, incluindo-se as pessoas

políticas (Unido, Estados, Distrito Federal e Municípios), estando inserido o direito adquirido entre as garantias fundamentais. A Lei de Introdução ao Código Civil – recepcionada pela Constituição Federal de 1988 – também cuidou de consagrar o direito adquirido.

15) Nesse sentido, tem-se lição de José Afonso da Silva, de Plácido e Silva e da Profª. Maria Helena Diniz.

16) O não exercício do direito não significa que tenha este perecido por ocasião da nova ordem normativa, entendimento confirmado por Celso Antonio Bandeira de Mello.

17) “No caso em apreço, ao preencher o critério necessário ao direito à não incidência do IRPF – **qual seja, ser titular, pelo prazo de 05 anos, da propriedade da participação acionária – o Recorrente cumpriu a condição indispensável e necessária ao usufruto da intangibilidade fiscal.**”

18) “...o Recorrente **poderia exercer tal direito a qualquer tempo**; ou seja, a não incidência do IRPF seria verificada quando fosse alienada a participação societária, **que poderia ocorrer até mesmo depois do advento da Lei nº 7.713/88, como de fato ocorreu.**”

19) A matéria acerca da não incidência do IRPF na constância do cumprimento da condição prevista no Decreto-Lei 1.510/76, **se encontra totalmente pacificada no âmbito da jurisprudência administrativa e judicial**. Observa-se acórdãos das Delegacias da Receita Federal de Julgamento, do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e da Câmara Superior de Recursos Fiscais e decisões do Superior Tribunal de Justiça.

Diante de todo o exposto, requer:

A) A restituição integral do valor recolhido indevidamente a título de Imposto de Renda Pessoa Física em 2004, decorrentes da venda de participação societária, devidamente atualizada pela taxa Selic.

B) Prioridade no julgamento da manifestação em razão do disposto no art. 71, § 3º, da Lei nº 10.741/2003.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004

NULIDADE.

Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

RESTITUIÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU MAIOR QUE O DEVIDO.

O sujeito passivo somente tem direito à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, quando restar comprovado erro ou recolhimento indevido do crédito tributário.

GANHO DE CAPITAL. PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. ISENÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO.

A isenção prevista no art. 4º do Decreto-Lei nº 1.510, de 1976, não se aplica a fato gerador ocorrido a partir de 1º de janeiro de 1989, por ter sido revogada pelo art. 58 da Lei nº 7.713, de 1988, mesmo depois de decorrido o período de cinco anos da data da subscrição ou aquisição da participação. Não há que se falar em direito adquirido.

Cientificado da decisão em 26/03/2012 (fls. 133), o espólio do contribuinte, por procuradores habilitados interpôs, em 21/05/2015, recurso voluntário (fls. 142/181), insurgindo-se contra o indeferimento do pedido de restituição formulado, repisando as alegações da peça impugnatória e trazendo outros argumentos, a seguir brevemente sintetizados por meio dos seguintes tópicos: I – OS FATOS; II – PRELIMINARMENTE – A tempestividade do recurso voluntário – a nulidade da intimação; III – O DIREITO: III.a – A nulidade do despacho decisório; III.b – Direito à restituição – IRPF – Ganho de capital – alienação de participação societária: * Breve histórico da origem da participação societária, sua alienação e o recolhimento do IRPF; * Violação ao primado do direito adquirido – O direito de crédito de IRPF; * O direito adquirido à não incidência do IRPF e à restituição dos valores pagos indevidamente; * A jurisprudência do STJ, do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento acerca do direito adquirido pelo Recorrente. Cita escólio doutrinário e jurisprudência administrativa e judicial para motivar as pretensões recursais. Requer, ao final, *i)* a prioridade no julgamento, com base no art. 69-A da Lei nº 9.784/9; *ii)* preliminarmente, a nulidade da intimação fiscal que deu ciência da decisão recorrida, porquanto feita e nome da pessoa física do falecido e não de seu espólio constituído e na pessoa da inventariante, importando assim na tempestividade do presente recurso voluntário interposto; e *iii)* no mérito, seja reconhecida a nulidade da decisão recorrida, com a restituição do imposto de renda a que faz jus.

Instrui a peça recursal com o documento de fls. 182/213.

Em 17/12/2024, foi juntado aos autos mandado de notificação e intimação judicial, emitido no processo nº 1104309-35.2024.4.01.3400, movido pelo contribuinte, que tramita na 6ª Vara Federal Cível do Distrito Federal, noticiando o deferimento do pedido liminar formulado e determinando o julgamento do presente recurso no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (fls. 217/232).

Em 21/01/2025, foi juntada nova decisão, proferida no processo judicial nº 1104309-35.2024.4.01.3400, deferindo a prorrogação do prazo para cumprimento da liminar por mais 45 (quarenta e cinco) dias, a fim de que seja promovida a inclusão do presente feito em sessão de julgamento síncrona presencial, com a publicação de nova pauta de julgamento (fls. 235/236).

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Wilderson Botto, Relator.

Admissibilidade

Cabe, inicialmente, promover a análise da tempestividade recursal.

De acordo com os arts. 5º e 33 do Decreto nº 70.325/72 (PAF), que regula o processo administrativo fiscal no âmbito federal, o prazo de **trinta dias** para a interposição de recurso voluntário **é contínuo**, excluindo na sua contagem, o dia de início, e incluindo o do vencimento. Os prazos se iniciam ou expiram no dia de expediente normal no órgão em que tramite o processo ou deva ser praticado o ato.

No presente caso, observo que a intimação da decisão proferida pela DRJ/SP2 ocorreu, via postal por AR (fls. 133), em 26/03/2012 (segunda-feira), **no domicílio fiscal eleito pelo Recorrente (Espólio de Boris Scheneiderman, representado por sua inventariante, Viviana Scheneiderman Sternberg Starzinski), conforme aliás fornecido e expressamente requerido nos autos (fls. 115)**, ao teor do art. 23, II e § 4º, I do Decreto nº 70.235/72 (PAF).

Vale salientar, que no aludido AR, ao contrário do alegado na peça recursal, há aposição de assinatura do recebedor no local de destino, além da certificação da data de entrega ocorrida em 26/3/12, com rubrica e matrícula funcional do carteiro responsável pela entrega, sendo certo, diga-se de passagem, que o recebimento da intimação ocorreu, ao que parece, pelo servidor do condomínio “Jose Ronaldo F. Souza”, **conforme se abstrai da assinatura do receber constante do AR (fls. 133) e dos registros do condomínio que instruem a peça recursal (fls. 205 e 209)**, comprovando que a intimação foi corretamente entregue em seu destino.

Neste ponto, cabe ressaltar, que o CARF já sumulou o entendimento de que **não** é necessário que a assinatura do recebedor no domicílio indicado, seja do contribuinte ou por seu representante legal:

Súmula CARF nº 9:

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, **confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.**

Quanto a suposta nulidade aventada, porquanto a intimação se encontra endereçada ao falecido sem a especificação do “Espólio” na identificação do sujeito passivo, entendo trata-se de **vício meramente instrumental**, que não é suficiente para invalidar o ato realizado, ainda mais levando-se em conta que o óbito do contribuinte ocorreu em 03/04/2003 (fls. 30), aliado ao fato de ter sido o próprio espólio que apresentou o PER/DCOMP em 03/03/2009 (fls. 2/6), além de ter praticado todos os atos necessários ao regular exercício do contraditório com a apresentação da manifestação de inconformidade (fls. 8/28), cuja apreciação resultou na decisão recorrida, não existindo assim vício formal a inquinar de nulidade as decisões proferidas,

com especial destaque para eventual preterição do direito de defesa, na exata dicção do art. 59 do PAF.

Logo, no presente caso, a contagem do prazo recursal iniciou no dia 27/03/2012 (terça-feira), cujo trintídio encerrou impreterivelmente em 25/04/2012 (quarta-feira). Assim, o recurso apresentado somente **em 21/05/2015** (fls. 142), **é há muito intempestivo**.

Diante dos fatos, e ancorado na legislação de regência, uma vez ocorrida a ciência regular e válida da decisão recorrida em 26/03/2012 – dia útil com expediente normal na unidade de origem da RFB que jurisdiciona o Recorrido – deve-se contar a partir do dia útil subsequente o início do prazo para interposição recursal, trintídio que se encerrou no dia 25/04/2012.

Portanto, em que pese as alegações suscitadas, não há como considerar tempestivo o recurso interposto, descabendo ao Colegiado apreciar quaisquer outras matérias submetidas em grau recursal, razão pela qual mantenho a decisão recorrida.

Conclusão

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do presente recurso, em razão da intempestividade recursal apurada.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto